



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13857.000113/2001-75  
**Recurso n°** 13.857.000113200175 Voluntário  
**Acórdão n°** **3401-01.457 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de julho de 2011  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS - ESTORNO  
**Recorrente** TECUMSEH DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

RESSARCIMENTO DE IPI. GLOSA CONFESSADA. AJUSTE DE OFÍCIO NO SALDO CREDOR POSTULADO. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO. NOVO AJUSTE NO SALDO CREDOR EFETUADO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DISTINTO. COMPENSAÇÃO COMO ARGUMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se caracteriza a duplicidade de cobrança de débitos (CSLL e PIS/Pasep) cuja compensação não fora homologada em face de insuficiência de crédito (Pedido de Ressarcimento de IPI), porquanto o ajuste no saldo credor do IPI promovido pelo contribuinte em momento posterior ao do período de apuração e decorrente de glosa por ele admitida como correta, sobrepôs-se àquele, de ofício, efetuado pela fiscalização. Assim, a compensação de débito de IPI feita posteriormente, embora no mesmo valor pois originada da glosa de créditos, nada tem a ver com aquela compensação não homologada de CSLL e de PIS/Pasep.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos, que não conhecia o Recurso Voluntário. O Conselheiro Júlio César Alves Ramos apresentará declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Emanuel Carlos Dantas de Assis – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Maria Sartori e Júlio César Alves Ramos.

## Relatório

Na Sessão de 04/06/2009, por meio do Acórdão nº 2201-00.250, demos provimento ao recurso do contribuinte e **anulamos** a decisão da DRJ por ter esta piorado a situação daquele em relação ao momento anterior ao da apresentação da Manifestação de Inconformidade, caracterizando-se, pois, o *reformatio in pejus*.

Ocorrerá que, não obstante tivesse a *Saort* da DRF em Araraquara/SP reconhecido à interessada o direito ao ressarcimento de créditos de IPI (art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999) no valor de R\$ 942.035,18, o que significara uma glosa<sup>1</sup> de R\$ 146.486,79 nos créditos relacionados ao pedido formulado de R\$ 1.561.269,60, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP desconsiderara tal entendimento e negara a existência de qualquer valor a ser ressarcido, ou seja, julgara totalmente improcedente o pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, não homologara as compensações dos débitos que a ele estavam atrelados.

Assim procedera, esclareça-se, sob o argumento de que a interessada levara ao Poder Judiciário a discussão sobre o creditamento do valor do IPI calculado sobre as aquisições de matérias-primas isentas e/ou tributadas à alíquota zero e que, a teor do art. 19 da IN SRF nº 210, de 2002, ratificada pelo art. 20 das IN SRF nºs. 460 e 600, respectivamente, de 2004 e de 2005, a compensação de débitos com créditos ainda sub júdice estaria expressamente vedada.

Na nova decisão da DRJ, foram restabelecidos os termos e valores em que proferido o Despacho Decisório da *Saort*, isto é, reconhecendo-se a parte do crédito pleiteado sobre o qual não pairava nenhuma pendência de decisão do Poder Judiciário, e, conseqüentemente, não homologando as compensações declaradas excedentes ao limite do crédito, o que ensejou o envio de Carta Cobrança dos débitos em aberto (R\$ 110.862,45, de PIS/Pasep do período de apuração de março de 2001, e de R\$ 35.624,34, de CSLL de março de 2001), perfazendo os R\$ 146.486,79.

No novo Recurso Voluntário a Recorrente argumentou que não pretende discutir os efeitos do Mandado de Segurança, mas sim demonstrar que já se conformara com o resultado do julgamento na esfera judicial e que procedera à regularização dos débitos de IPI, o tendo feito de duas formas: a primeira, por meio de estorno dos créditos indevidos e de sua compensação com o saldo credor então existente, em julho de 2005, e, a segunda, por meio de apresentação de Dcomp (créditos da Cofins), em 28/07/2005, para quitar os débitos de IPI que restaram em aberto, compensação essa, ressaltou, que já teria sido expressamente homologada pelo Fisco, conforme verificação que diz juntar ao seu recurso.

Assim, entende que a cobrança que lhe está sendo feita é em duplicidade, em claro malferimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, ainda, que não poderia a Administração Tributária deixar de se ater à realidade dos fatos, ou seja, de que já houve o trânsito em julgado da decisão judicial eleita como motivo para o não

reconhecimento de parte de seus créditos e que os débitos da glosa decorrentes já se encontram quitados.

A *Dcomp* a que a Recorrente se referiu em seu Recurso Voluntário foi juntada à fl. 371, na qual se observa, dentre outros, a indicação de um débito de IPI de R\$ 26.396,40 e outro de R\$ 120.090,39, dos períodos de apuração, respectivamente, do 3º decêndio de janeiro e do 1º de decêndio de abril de 2001, os quais perfazem a R\$ 146.486,79, que é a mesma cifra contida no demonstrativo de fl. 287, sendo ainda que às fls. 375/376 consta cópia de despacho proferido pela *Saort* da DRF/Araraquara-SP dando conta do encerramento do processo administrativo nº 13851.000544/2005-15 (auto de infração de IPI lavrado por conta do exurgimento de débitos em aberto em face das glosas efetuadas nos saldos credores apurados durante o período de abril de 1999 a março de 2003) por conta da quitação dos débitos nele envolvidos.

De outra parte, o *Extrato de Processo*, emitido pela DRF e que consta às fls. 365/366, dá conta de que o crédito reconhecido de R\$ 942.035,18 foi utilizado nas referidas compensações declaradas, até o limite do crédito, e que os débitos em aberto e que são objeto de cobrança montam a R\$ 146.489,79, sendo, como dito acima, R\$ 35.624,34 (valor original) de CSLL de março de 2001 e R\$ 110.862,45 de PIS/Pasep de março de 2001.

No essencial, é o Relatório.

## Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 02/03/2010, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 01/04/2010. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Pelo que se depreende das considerações da Recorrente o seu inconformismo não se prende aos motivos da glosa efetuada pelo Fisco quando da análise de seu pedido de ressarcimento, mas, sim, numa “suposta” cobrança em duplicidade do débito ou da parte do débito que não teve sua compensação homologada.

É que, conformando-se com a glosa de R\$ 146.489,79 que o Fisco efetuara nos créditos de IPI do 1º trimestre de 2001 informados em seu Pedido de Ressarcimento, a Recorrente afirmou ter, em julho de 2005<sup>2</sup>, procedido ao estorno de tal valor em sua escrita fiscal e liquidado o débito correspondente com os créditos incentivados de IPI que detinha à época, sendo ainda que, os débitos de IPI remanescentes desse procedimento, teriam sido liquidados mediante procedimento de compensação por meio de *Dcomp* entregue também em julho de 2005.

Assim, para ela, não faria sentido ser compelida ao recolhimento de débitos que já estariam quitados.

Creio, porém, que a Recorrente não adotou as estratégias corretas para quitar os débitos oriundos da glosa efetuada pelo Fisco. E isso porque valeu-se de procedimentos escolhidos ao seu talante para resolver ou solver suas pendências para com o Fisco, em detrimento das normas existentes para situações quietas.

Em outras palavras, pretende a Recorrente valer-se de procedimentos de compensação como argumento de sua defesa, situação essa que tem sido rechaçada todas as vezes que colocada sob julgamento neste Colegiado.

Primeiramente, de se consignar que o estorno a débito do montante do crédito indevidamente utilizado na formação do saldo credor postulado no pedido de ressarcimento entregue em abril de 2001 (R\$ 146.486,79) evidenciou a correção do procedimento da fiscalização. Segundo, que novo estorno feito a destempo pela interessada, já que, referindo-se a créditos do 1º trimestre de 2001, somente foi efetuado em julho de 2005, a rigor, não precisaria ter sido (novamente) efetuado, visto que uma diminuição nos créditos e consequentemente no saldo credor já havia sido efetuada de ofício pela fiscalização quando do momento da glosa; tanto que provocou uma diminuição no montante do crédito de IPI reconhecido. Ou seja, o correto, teria sido a interessada retificar a apuração do seu saldo credor no próprio trimestre em que ocorrera a glosa e não fazê-lo em momento posterior, provocando a diminuição do saldo de outro período.

---

<sup>2</sup> Na verdade, o documento de fl. 287 sugere que o estorno tenha se dado em junho de 2005, embora não tenha claramente identificado.

Mas, se assim o procedeu, a premissa é de que a interessada não ajustara seus saldos em função da glosa do Fisco e, desta forma, pretendia “consertar”, “ajustar” seu saldo em momento posterior, no caso, em julho de 2005<sup>3</sup>, o que provocou uma diminuição do saldo credor desse período e o exurgimento de débito de IPI, que, segundo a Recorrente teria sido “quitado” mediante a compensação de crédito da Cofins (Dcomp apresentada em julho de 2005, fl. 371).

Não atentou, porém, a Recorrente, que, embora a cifra em questão seja a mesma, R\$ 146.486,79, os débitos são diferentes, ou seja, enquanto ela diz ter pago e, portanto, não admite que lhe seja cobrada uma soma a título de IPI, o que está sendo objeto de cobrança neste processo é CSLL e PIS/Pasep.

Explico melhor.

O *Extrato de Processo* de fl. 365/366 evidencia que o crédito reconhecido neste processo, de R\$ 942.035,18, foi consumido para quitar integralmente o débito indicado pela interessada em sua *Dcomp* a título de IRPJ (R\$ 833.676,60) e apenas parcialmente o débito de CSLL (R\$ 108.358,58), ou seja, do total do débito de R\$ 143.982,92 de CSLL indicado na *Dcomp*, R\$ 35.624,34 não tiveram crédito suficiente para promover a sua liquidação, bem como a totalidade do débito de PIS/Pasep de R\$ 110.862,45. Por isso que os *Darf* de fls. 267/268 são de R\$ 35.624,34 e de R\$ 110.862,45.

De outra parte, o débito que a Recorrente diz ter pago mediante a *Dcomp* entregue em julho de 2005 no valor de R\$ 146.486,79, é do **IPI** de janeiro de 2001 (R\$ 26.396,40) e de abril de 2001 (R\$ 120.090,39).

Por isso é que não se pode falar em duplicidade de cobrança, pois, como visto, enquanto a Recorrente diz ter recolhido débito de IPI, o que lhe está sendo exigido é um débito de CSLL e de PIS/Pasep.

Poder-se-ia falar, então, que houve um “estorno de créditos” em duplicidade: o primeiro, efetuado de ofício pelo Fisco, quando da glosa parcial do pedido de ressarcimento, o que implicou na recomposição do saldo credor de IPI, e o segundo, quando efetuado voluntariamente pelo contribuinte em momento distinto, mais especificamente, em junho ou julho de 2005.

Todavia, os efeitos desse segundo “estorno”, de iniciativa do contribuinte, constitui matéria que não é objeto deste processo administrativo, devendo, for o caso, ser objeto de pedido de repetição de indébito.

Assim, tendo demonstrado acima que a Recorrente conformou-se com a glosa dos créditos efetuadas pelo Fisco e que o débito de IPI quitado mediante compensação, embora coincidente em valor, em nada se refere ao débito de IRPJ que lhe está sendo exigido, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho

<sup>3</sup> Na verdade, parece ter sido em junho de 2005, embora o documento de fl. 287, juntado para comprovar o fato não o demonstre claramente.

## Declaração de Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos

Comprometi-me a apresentar esta declaração de voto a fim de justificar minha divergência com a proposta do relator. De fato, entendo que o recurso não deveria ser conhecido.

Assim penso porque em processos versando declarações espontâneas de compensação, como o aqui discutido, o dissídio se cinge, no meu entender, ao montante do direito creditório. É que o sujeito passivo alega um valor maior do que o que vem a ser reconhecido pela instância preparadora. E é, exclusivamente, para dirimir essa divergência que intervêm as instâncias julgadoras, primeiro a DRJ, que analisa a manifestação de inconformidade, e em seguida o CARF, que julga a insurgência do contribuinte contra as conclusões da DRJ.

Não cabe, assim, nesse litígio qualquer discussão acerca do montante do débito ou de sua posterior liquidação. Com efeito, ele é espontaneamente reconhecido pelo declarante e aceito pela DRF. Nesses termos, do mesmo modo que não cabe à unidade preparadora pretender exigir algo além do quantum reconhecido, tampouco cabe ao sujeito passivo pretender discutir o montante confessado ou sua forma de extinção.

É o que, me parece, está-se fazendo ao analisar os argumentos do contribuinte na petição que ele encaminha ao CARF com o nome de recurso, mas que de recurso nada tem. Deveras, ela se limita a informar a liquidação da diferença apurada, que o declarante expressamente reconhece como devida. Parece ter-se equivocado ao efetuar um recolhimento de IPI, tributo de que não se trata na compensação, mas isso não compete à instância julgadora apurar. O que lhe cabia já foi feito em primeiro grau: apontou a DRJ o total do direito creditório que a Administração Tributária lhe reconhece; aceito esse valor pelo sujeito passivo, o processo está findo, cabendo unicamente a execução do *decisum* de primeiro grau, tornado definitivo na esfera administrativa. Recurso não há. E não havendo recurso, não se pode conhecer a petição endereçada, ainda que a ela se tenha dado esse nome.

Essas foram as considerações que me levaram a votar pelo seu não conhecimento.

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos